



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA

DEMOCRÁTICA

VOLUME 5 • 2019



Escola Judiciária
ELEITORAL

Desembargador Palmiryo Pimenta
TRE-MT

A COTA DE GÊNERO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA DE MULHERES: ESSÊNCIA, PREENCHIMENTO, AFERIÇÃO E ESTATÍSTICAS

Cáio César Nogueira Martins¹

RESUMO

A efetiva conquista da Capacidade Eleitoral pelas mulheres no Brasil deu-se no ano de 1932, no Governo do presidente Getúlio Vargas. Contudo, ao longo de nossa história política, observamos um enorme abismo ao compararmos o número de homens e mulheres detentores de cargos eletivos no Poder Legislativo, predominando os homens no exercício da atividade legiferante. Buscando diminuir essa desproporção contemplou-se a partir de 1995 a política afirmativa de reserva de vagas para as mulheres disputarem cargos eletivos pelo Sistema Proporcional. Mesmo com advento da Lei e posteriores reformas, ainda se observa a baixa taxa de ocupação destas nas Esferas Federal, Estadual/Distrital e Municipal. Realizar-se-á a análise do instituto a partir de apontamentos bibliográficos e documentais junto a diplomas normativos, artigos, dissertações e sites de conteúdos relevantes. Por fim, far-se-á uma análise quantitativa referente aos dados das eleições de 2008 a 2018 divulgados pelo site oficial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

PALAVRAS-CHAVE: 1. Candidatura 2. Cota de gênero
3. Eleições 4. Mulheres

¹ Advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/MG, graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), especialista em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), graduado em Ciência Política pelo Centro Universitário Internacional (Uninter), graduando em Ciências Sociais pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Endereço eletrônico: <caio_martins.007@hotmail.com>.

1 A conquista dos direitos políticos pelas mulheres

Desde o início dos tempos o ser humano, observou a necessidade de se expressar e viver em harmonia com o meio que o cerca. A necessidade do homem em viver sempre no convívio com seu semelhante deu origem aos primeiros grupamentos de pessoas, estes peculiarmente familiares e nomádicos. O humano primevo deslocava seus grupamentos em prol de alimentos, esta característica dava-se principalmente pelo não domínio das técnicas de plantio.

As condições geográficas em determinadas regiões propiciaram a algumas destas tribos o estabelecimento de forma permanente em determinados lugares. A fauna e a flora diversificada contribuíram para a caça, as terras férteis e os rios para a efetivação da agricultura de subsistência, fundamental para a alimentação de todos os indivíduos do grupo.

No início a vida humana era em comunidade, ou seja, possuíam-se intensos laços afetivos, relações constantes e ideais em comum como a perpetuação da espécie e expansão da tribo. Porém, o aumento do número de membros e conseqüentemente dos limites territoriais destas comunidades fez surgir uma gradativa redução da proximidade de relacionamentos entre as pessoas, resultando na busca por ideais próprios ou de determinados grupos de menores proporções, nascia a então sociedade.

Por longos anos tinha-se a mentalidade de que a mulher era incapaz de se inserir na vida pública sem prejuízo dos afazeres do lar. Tanto que nas cidades-estados gregas – também denominadas *Polis* – havia o ponto de encontros públicos onde somente os cidadãos gregos (homens detentores de terras) podiam frequentar a fim de opinar sobre a vida social, econômica e política da cidade-estado. A chamada *Ágora* é considerada a manjedoura da Democracia; esta, porém, era excludente das mulheres, crianças, escravos e estrangeiros. Nota-se que a participação da mulher na sociedade era ínfima, pois a sua submissão ao homem a impedia de participar da vida extrafamiliar, ou

seja, pública.

As transformações sociais, econômicas e políticas ocorridas inicialmente na Europa no século XVIII alteraram o modo de produção de bens. A transição da manufatura para a maquinofatura resultou na substituição da força humana utilizada no processo produtivo pela atividade realizada pelas máquinas a vapor. A crescente demanda de operários nos centros europeus permitiu que a mão de obra feminina começasse a compor os quadros de proletariados fabris. Este fato marca a ascensão, em parte, da mulher na sociedade.

Com a inserção da mulher na sociedade através da atividade laboral surgiu no século XIX os Movimentos Feministas cujo objetivo era igualar os direitos entre ambos os sexos. Sob lentos passos estes movimentos conquistaram o direito ao voto em diversos países.

A ativista Emmeline Pankhurst, com outras, estabeleceu o Sindicato Social e Político das Mulheres (WSPU, no inglês) na Grã-Bretanha em 1903. Conhecidas como as sufragetes (ou sufragistas), essa ação de militância e de desobediência civil incluía a quebra de vidraças, ataques e incêndios criminosos. [...] Quando Pankhurst, num discurso ainda em 1913, disse “ou se matam as mulheres ou se lhes dá o voto”, chamava a atenção para a autoridade moral das sufragetes de agirem como quisessem na luta por uma causa justa e também enfatizava sua aparentemente implacável determinação em vencer (KELLY, 2013, p. 207).

Segundo Cerqueira e Cerqueira (2013, p. 121), o direito ao voto por parte das mulheres aparece no Ocidente, nos Estados Unidos em 1869, sendo incorporado à Constituição Federal apenas em 1920. Até então as mulheres eram excluídas deste direito sob a alegação de serem insensíveis e de possuírem inabilidade congênita para as questões políticas – adotava-se o sufrágio sexual.

Embora não existisse expressa vedação legal ao exercício do sufrágio por parte das mulheres no Brasil no início do século XX, tal proibição dava-se por vias transversais. Em uma sociedade onde se predominava o voto censitário e a submissão das mulheres no seio familiar – ao pai, cônjuge ou filho varão – dificilmente conseguia-se a comprovação de renda para se obter o direito ao voto.

Explica Cerqueira e Cerqueira (2013, p. 121) que o voto feminino aparece inicialmente no Brasil no ano de 1927 no Estado do Rio Grande do Norte (RN). Contudo, estes votos foram anulados, pois as mulheres participaram do processo eleitoral na escolha de Senadores, e o seu direito ao voto era limitado apenas ao âmbito estadual². Em 1928 definiam-se os eleitores como os cidadãos maiores de 21 anos, sem restrição expressa da mulher. Marieta Santiago, estudante de Direito, pleiteou e obteve êxito não apenas no direito de votar, mas também de ser votada.

A primeira prefeita eleita no Brasil, segundo Dantas (2011, p. 52), foi Alzira Soriano, pela cidade de Lages – RN, em 1928. Empossada em 1929 ela não pode terminar seu mandato em virtude de uma manobra de anulação de todos os votos das mulheres. Em 1933, com a definitiva conquista do voto feminino, Carlota Pereira de Queiroz foi eleita como Deputada Federal, participando do Poder Constituinte Originário³ em 1934.

Sobre o voto feminino diz Silva (2012, p. 14-15) que o Presidente Getúlio Vargas atendeu de forma restritiva as pretensões femininas, encarregando uma comissão para estudar o assunto em 1930 e proclamando em 24 de fevereiro de 1932 o Decreto nº 21.076, que instituiu o voto secreto e o direito ao voto às mulheres casadas. Tal

2 Antes da Constituição de 1934, os Estados possuíam autonomia para legislar sobre matéria eleitoral.

3 Poder Constituinte Originário: para Lenza (2012, p.185) é aquele que instaura uma nova ordem jurídica, rompendo por completo com a ordem jurídica precedente. É o nascimento de um novo Estado através de uma nova Constituição.

direito carecia de autorização dos maridos e em alguns casos abrangia algumas solteiras ou viúvas, condicionando-as à renda própria.

Em 1930, ano da Revolução, Getúlio Vargas em seu governo provisório encarregou uma comissão para estudar o assunto. No ano seguinte, o governo Vargas atendeu as pretensões eleitorais das mulheres homologadas no II Congresso Internacional Feminista, promovido no Rio de Janeiro. Embora não ser um profundo apreciador das aspirações feministas, Vargas proclamou, mesmo que restritivamente, em 24 de fevereiro de 1932 o Decreto nº 21.076, onde aprovava o voto secreto e o voto feminino às mulheres casadas, essas somente com autorização dos maridos e a algumas solteiras ou viúvas condicionadas a renda própria (SILVA, 2012, p. 14-15).

Mesmo com a conquista por parte das mulheres das Capacidades Eleitorais Ativa (direito de votar) e Passiva (direito de ser votada) na década de 1930, hoje pouco se observa a participação destas no processo eleitoral como candidatas. Para favorecê-las foi instituída em 1995 uma política pública afirmativa, almejando a reserva de vagas para que estas concorram a cargos eletivos. Tal contemplação ficou popularmente conhecida como Cota de Gênero.

2 A cota de gênero: a evolução dos diplomas legais no Brasil

Para Silva (2012, p. 22-23) a necessidade de equilíbrio entre os sexos motivou, principalmente na América Latina, a proposta de ação afirmativa através da Política de Cotas, onde se acreditava alcançar melhores resultados na redistribuição de cargos públicos eletivos⁴.

4 O autor complementa dizendo que, América Latina, a Argentina foi o país pioneiro na

No Brasil, tal reserva contempla apenas os cargos do Poder Legislativo disputados pelo Sistema Proporcional, a saber: Deputados Federais, Deputados Estaduais/Distritais e Vereadores.

A priori, adotou-se a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para as mulheres disputarem cadeiras nas Câmaras Municipais. Tal previsão ingressou no ordenamento jurídico pátrio através do Art. 11, §3º da Lei nº 9.100/95.

Com o advento da Lei nº 9.504/97, houve uma ampliação do percentual de vagas e a adoção do princípio da reserva para o sexo minoritário – seja homem ou mulher.

Art. 10 § 3º: Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

Mesmo com a alteração do percentual inerente à política de cotas, pouco resultado prático se obteve. A redação da época ensejava a percepção de que bastava a reserva de vagas para o sexo minoritário, em regra as mulheres, que independente de seu preenchimento o objetivo da criação deste parágrafo já estaria satisfeito. Eram vagas facultadas de ocupação, porém de reserva obrigatória, conforme ensina Cerqueira e Cerqueira (2013, p. 298).

A fim de resolver tal impasse, a redação do §3º do Art. 10, sofreu importante alteração pela Lei nº 12.034/09 (Minirreforma Eleitoral), onde foi substituído o termo “deverá reservar” por “preencherá”.

Art. 10 § 3º: Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo

implantação, no ano de 1991, posteriormente Paraguai, Uruguai, Chile, Colômbia, Venezuela e o Brasil.

de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Diante da nova redação, o entendimento adotado foi de que estes 30% (trinta por cento) são de obrigatório preenchimento, não restando margem a outra interpretação pelos Partidos Políticos⁵ e Coligações⁶.

3 O preenchimento e aferição do percentual de cotas

A Convenção Partidária é o ato pelo qual são escolhidos os candidatos que participarão da disputa a determinado cargo eletivo, bem como a forma que o Partido pretende se apresentar à sociedade – isolado ou através de alianças denominadas Coligações.

Via de regra as Convenções se realizarão entre os dias 20 de julho e 5 de agosto do ano em que ocorrerá o pleito eleitoral, consoante previsão na Lei nº 9.506/97 e alteração promovida pela Lei nº 13.165/15.

5 Partido Político: para Rabello Filho (2001, p. 69) “o Partido Político é o meio pelo qual os homens exercem sua influência nas diversas esferas governativas. Por intermédio de seu estímulo de sociabilidade, os homens se associam com o intuito de compartilhar suas opiniões, objetivando conquistar um ideal comum”. Em uma visão mais clássica, Weber (1982, p. 227) define Partido como uma forma de estratificação social na qual a distribuição de poder se dá pela capacidade de controle de uma organização; a característica central do partido é o poder, e a orientação da ação social do partido é a aquisição deste poder. Segundo Sartori (2001, p. 175), o termo Partido, em seu sentido político, apareceu apenas no início do século XVIII, entretanto plenamente em uso somente a partir da metade daquele século. Os partidos tais como conhecidos hoje, entretanto, surgiram ao longo do século XIX, tomando uma forma de fato estabelecida apenas no início do século XX.

6 Coligação: é o consórcio de Partidos Políticos formados com o propósito de atuação conjunta e cooperativa na disputa eleitoral. Ensina Cerqueira e Cerqueira (2013, p. 273) que “Coligação é a aliança entre dois ou mais partidos políticos, dentro de uma mesma circunscrição, com o objetivo comum de, conjuntamente, escolherem seus candidatos para disputarem as eleições a se realizarem, seja pelo Sistema Proporcional, Majoritário ou ambos”.

Art. 8º: A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

Pelo Sistema Proporcional (utilizado nas eleições para os cargos de Vereadores, Deputados Estaduais, Federais e Distritais), a determinação do número máximo de candidaturas por partido ou coligação dar-se-á considerando o número de vagas disponíveis em cada casa, observando as regras estabelecidas pelo Art. 10 e seus incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.165/15. Vigê a seguinte redação:

Art. 10: Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

Determinado o número máximo de candidatos a ser lançado, o

próximo passo é a aclamação dos nomes em convenção. Tal procedimento necessita de atenção, pois embora a escolha dos nomes seja matéria *interna corporis*, há necessidade de se observar o instituto das cotas no que diz respeito ao preenchimento mínimo de 30% de candidaturas ao sexo minoritário.

Indaga Gomes (2015, p. 306): “*e se da operação (cálculo de 30%) resultar número fracionário?*” Respondendo a pergunta, explica que quando o valor der fracionado, este “deverá” ser arredondado sempre para o próximo número inteiro.

Decorrida as Convenções faz-se necessário o preenchimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, também conhecido como DRAP. É através deste instrumento que os Partidos/Coligações se apresentam a Justiça Eleitoral demonstrando a forma como pretendem concorrer às eleições. Caso não apresentado até o dia 15 de agosto, o representante partidário será notificado para fazê-lo em até 72 (setenta e duas) horas.

Válida a ressalva de que o DRAP é um dos documentos que instruem os autos de requerimento de registro de cada candidatura, logo deverá ser julgado antes destes, conforme a redação do Art. 47 da Res. nº 23.455/15 TSE:

Art. 47: O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos individuais de registro de candidatura, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Identificada alguma impropriedade no DRAP, tal como o desrespeito à Cota de Gênero, o juiz não o indeferirá de plano. Nesse caso, o Partido ou Coligação deverá ser intimado para no prazo de 72 (setenta e duas) horas sanar as falhas ou prestar esclarecimentos.

O indeferimento do DRAP resulta, conseqüentemente, no indeferimento de todos os registros de candidaturas vinculados a este, conforme dispõe o Art. 47 § único Res. nº 23.455/15 TSE.

Art. 46 [...]

Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura individuais a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.

Ensina Queiroz (2014, p. 410-412) que se tratando de matéria cível eleitoral, admite-se apenas o Recurso Inominado contra atos, decisões, resoluções ou sentenças de juiz ou Junta Eleitoral, mesmo nas hipóteses em que no processo civil caberia agravo de instrumento ou apelação. Sendo o DRAP o processo principal, cujo deferimento instruirá o Requerimento de Candidaturas, cabe contra ele o Recurso Inominado no prazo de 3 (três dias).

Transitada em julgado a sentença de deferimento ou indeferimento do DRAP, em regra, não mais é possível arguir sobre seu conteúdo, pois se a causa de prejudicialidade fosse passível de inversão, a aprovação do DRAP seria consequência da aprovação das candidaturas, ficando a regularidade dos atos partidários à mercê da satisfação dos quesitos individuais de candidatura.

3.1 Superveniência de fatos após o julgamento do DRAP

São três os fatos que podem ocorrer após o julgamento do DRAP e que impliquem em alterações quanto ao número de candidaturas apresentadas à Justiça Eleitoral, vejamos:

- 1- Indeferimento do registro de candidatura: ocorre quando o candidato não satisfaz os requisitos de elegibilidade exigidos em lei e/ou recai em hipótese de inelegibilidade. Como exemplos podemos citar a falta de filiação partidária mínima de seis meses ou prazo diverso estabelecido em seu estatuto e a condenação criminal por órgão colegiado.

- 2- Cancelamento do registro de candidatura: ocorre por iniciativa do Partido, com amparo em seu estatuto, ou pelo óbito do candidato, tornando, em ambas as hipóteses, impossível o prosseguimento da candidatura.
- 3- Desistência do registro de candidatura: advém da vontade do candidato, de forma unilateral, a não mais permanecer no pleito eleitoral na condição de candidato.

Sendo o DRAP o momento derradeiro para aferição das cotas, como fica a situação em caso de indeferimento, cancelamento e desistência de candidaturas do sexo minoritário?

Para todas essas situações fáticas, a legislação eleitoral faculta aos Partidos e Coligações realizarem a substituição dos seus candidatos a fim de ocupar as respectivas vagas, porém, se o fizer deverá observar a Cota de Gênero – conforme dispõe o Art. 67 da Res. nº 23.455/TSE

Art. 67: É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput; Lei Complementar nº 64/1990, art. 17; e Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

[...]

§ 6º Não será admitido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo previstos no § 2º do art. 20.

3.2 Críticas aos partidos políticos

Uma crítica levantada pela professora Roberta Maia Gresta (2016), e pertinente à temática, é à postura comumente adotadas por dirigentes partidários em coagir mulheres a serem candidatas ou até mesmo lançam nomes de pessoas não filiadas como candidatas apenas para o cumprimento da cota e no momento do deferimento essas candidaturas serem indeferidas.

São fraudes comuns a serem praticadas, objetivando o preenchimento da cota:

- Candidaturas fictícias do sexo minoritário: cujos gastos de campanha e número de votos recebidos são ínfimos;
- Candidaturas com proposital documentação incompleta: que, se não sanado o vício, ocasiona o seu indeferimento;
- Substituição de candidaturas do sexo minoritário pelo majoritário após o julgamento do DRAP.

4 Estatísticas eleitorais brasileiras

As informações a seguir foram inferidas a partir de conteúdo disponível no site oficial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sendo posteriormente organizados em Tabelas (Anexo I e Anexo II).

4.1 Eleições locais de 2008

Nas eleições para Vereadores em 2008, constatamos a baixa participação das mulheres na disputa eleitoral. Em todas as Regiões Brasileiras⁷ o número de candidaturas de mulheres também se mostrou

⁷ Regiões Brasileiras: o Brasil é dividido geograficamente em cinco regiões, a saber:

menor do que o número de candidaturas de homens. Embora a legislação vigente reservasse 30% (trinta por cento) do número de candidaturas lançadas às mulheres, nenhuma das Regiões Brasileiras preencheu de fato este percentual.

Quanto ao número de candidatos eleitos, as mulheres se apresentaram como minoria. Destaque para o maior percentual e maior número de mulheres eleitas para a Região Nordeste, com 14,82% (quatorze vírgula oitenta e dois por cento), elegendo 2.459 (duas mil quatrocentos e cinquenta e nove) mulheres para as Câmaras Municipais.

4.2 Eleições gerais de 2010

No que se refere às eleições para Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas de 2010, constatamos naquelas eleições a baixa participação feminina na disputa destes cargos. Embora a legislação vigente estabelecesse o preenchimento obrigatório pelo sexo minoritário de no mínimo de 30% (trinta por cento) do número de candidaturas lançadas, nenhuma das Regiões Brasileiras, alcançou este percentual. Tal afirmativa demonstra um claro descumprimento da norma eleitoral naquele ano.

Quanto ao número de candidatos eleitos, as mulheres se apresentaram como minoria em ambos os cargos.

Das 513 (quinhentas e treze) cadeiras de Deputados Federais, as mulheres conquistaram 45 (quarenta e cinco) nas eleições de 2010.

Norte: Acre (AC), Amazonas (AM), Amapá (AP), Pará (PA), Rondônia (RO), Roraima (RR), Tocantins (TO);

Nordeste: Alagoas (AL), Bahia (BA), Ceará (CE), Maranhão (MA), Paraíba (PB), Pernambuco (PE), Piauí (PI), Rio Grande do Norte (RN), Sergipe (SE);

Centro-oeste: Goiás (GO), Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS), Distrito Federal (DF);

Sudeste: Espírito Santo (ES), Minas Gerais (MG), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP);
Sul: Paraná (PR), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC).

Este número corresponde a aproximadamente 8,77% (oito vírgula setenta e sete por cento).

O maior percentual de mulheres eleitas naquele ano foi na Região Norte, com 15,38% (quinze vírgula trinta e oito por cento), das 65 (sessenta e cinco) vagas disponíveis, 10 (dez) foram ocupadas por mulheres.

A Região que mais elegeu mulheres a Câmara dos Deputados foi a Sudeste, com 15 (quinze) eleitas; contudo das 179 (cento e setenta e nove) vagas disponíveis para a Região, apenas 8,38% (oito vírgula trinta e oito por cento) foram ocupadas por elas.

O maior percentual de Deputadas Estaduais eleitas naquele ano localiza-se na Região Norte com 15,68% (quinze vírgula sessenta e oito por cento), correspondendo a 29 (vinte e nove) vagas ocupadas por mulheres.

A Região que mais elegeu mulheres para as Assembleias Legislativas foi a Nordeste, com 52 (cinquenta e duas) eleitas, correspondendo a 15,25% (quinze vírgula vinte e cinco por cento).

4.3 Eleições locais de 2012

Nas eleições para Vereadores em 2012, também constatamos a baixa participação das mulheres na disputa destes cargos. Em todas as Regiões Brasileiras o número de candidaturas de mulheres foi menor que o número de candidaturas de homens, contudo elas conseguiram alcançar o mínimo de 30% (trinta por cento) estabelecidos em Lei⁸.

Quanto ao número de candidatos eleitos, as mulheres se apresentaram como minoria. A Região com maior percentual e maior número de mulheres eleitas neste ano foi a Nordeste com 15,54% (quinze vírgula cinquenta e quatro por cento), elegendo 2.937 (duas mil novecentos e trinta e sete) mulheres para o legislativo municipal.

8 Atendimento a Lei nº 12.034/09 (Minirreforma Eleitoral).

4.4 Eleições gerais de 2014

Sobre as eleições de 2014, também constatamos a baixa participação feminina na disputa aos cargos de Deputada Federal e Estadual/Distrital. Em todas as Regiões Brasileiras o número de candidaturas de mulheres foi menor que o número de candidaturas de homens, contudo elas conseguiram alcançar o mínimo de 30% (trinta por cento) estabelecidos em Lei.

Quanto ao número de candidatos eleitos, as mulheres se apresentaram como minoria em ambos os cargos.

Das 513 (quinhentas e treze) cadeiras de Deputados Federais as mulheres conquistaram 51 (cinquenta e uma) nas eleições de 2014. Este número corresponde a aproximadamente 9,94% (nove vírgula noventa e quatro por cento).

A Região com maior percentual de mulheres eleitas neste ano foi a Norte, com 23,08% (vinte e três vírgula zero oito por cento), das 65 (sessenta e cinco) vagas disponíveis, 15 (quinze) foram ocupadas por mulheres.

A Região que mais elegeu mulheres a este cargo foi a Sudeste, com 17 (dezesete) eleitas; contudo das 179 (cento e setenta e nove) vagas disponíveis para a Região, apenas 9,5 % (nove vírgula cinco por cento) foram ocupadas por elas.

A Região com maior percentual de Deputadas Estaduais eleitas foi a Norte com 13,51% (treze vírgula cinquenta e um por cento), correspondendo a 25 (vinte e cinco) vagas ocupadas por mulheres.

A Região que mais elegeu mulheres para as Assembleias Legislativas foi a Nordeste, com 40 (quarenta) eleitas, correspondendo a 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento).

4.5 Eleições locais de 2016

No que tange às eleições para Vereadores em 2016, continuamos a constatar a baixa participação das mulheres na disputa destes

cargos. Em todas as Regiões Brasileiras o número de candidaturas de mulheres foi menor que o número de candidaturas de homens, contudo elas conseguiram alcançar o mínimo de 30% (trinta por cento) estabelecidos em Lei.

Quanto ao número de candidatos eleitos, as mulheres se apresentaram como minoria. A Região com maior percentual e maior número de mulheres eleitas neste ano foi a Nordeste com 15,15% (quinze vírgula quinze por cento), elegendo 2.881 (duas mil oitocentos e oitenta e uma) mulheres para as Câmaras Municipais.

4.6 Eleições gerais de 2018

Sobre as eleições de 2018, mais uma vez constatamos a baixa participação feminina na disputa aos mesmos cargos analisados anteriormente. Em todas as Regiões Brasileiras o número de candidaturas de mulheres foi menor que o número de candidaturas de homens, contudo elas conseguiram alcançar o mínimo de 30% (trinta por cento) estabelecidos em Lei.

Quanto ao número de candidatos eleitos, as mulheres se apresentaram como minoria em ambos os cargos.

Das 513 (quinhentas e treze) cadeiras de Deputados Federais as mulheres conquistaram 77 (setenta e sete) nas eleições de 2018. Este número corresponde a aproximadamente 15,00% (quinze por cento).

A Região com maior percentual de mulheres eleitas neste ano foi a Região Norte, com 23,08% (vinte e três vírgula zero oito por cento), das 65 (sessenta e cinco) vagas disponíveis, 15 (quinze) foram ocupadas por mulheres.

A Região que mais elegeu mulheres a este cargo foi a Sudeste, com 28 (vinte e oito) eleitas; contudo das 179 (cento e setenta e nove) vagas disponíveis para a Região, apenas 15,64 % (quinze vírgula sessenta e quatro por cento) foram ocupadas por elas.

A Região com maior percentual de Deputadas Estaduais eleitas foi a Norte com 21,04% (vinte e um vírgula zero quatro por cento),

correspondendo a 39 (trinta e nove) vagas ocupadas por mulheres.

A Região que mais elegeu mulheres a este cargo foi a Nordeste, com 57 (cinquenta e sete) eleitas, correspondendo a 16,71% (dezesseis vírgula setenta e um por cento).

5 Conclusão

A atual legislação eleitoral, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, garante às mulheres o direito à participação no processo eleitoral como candidata a cargos eletivos.

Adotando a postura extremamente garantista, a Carta Magna contempla em seu Art. 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres no que tange a direitos e obrigações. Logo o Ordenamento Jurídico Brasileiro não traz vedação à capacidade eleitoral ativa e passiva das mulheres.

Contudo, observa-se um enorme abismo entre o número de representantes de cada sexo, predominando a figura masculina como a detentora do poder emanado do povo. Ao realizarmos um estudo histórico sobre a participação das mulheres na sociedade relatamos que por longos anos elas eram incumbidas apenas das atividades familiares e a vida pública destinava-se apenas aos homens.

Mesmo com a aquisição da capacidade eleitoral ativa e passiva pelas mulheres as atividades políticas se concentravam nos homens, tornando-as uma minoria. Fato este que levou países como o Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, Chile, Colômbia e Venezuela a adotar medidas que beneficiassem a candidatura desta minoria através da criação legal de cotas que as beneficiassem.

No Brasil, contemplou-se a partir de 1995 a política afirmativa de reserva de vagas para as mulheres, porém mesmo com advento de Lei e suas posteriores reformas ainda se observa a baixa taxa de ocupação deste sexo nos cargos eletivos, consoante foi demonstrado no decorrer deste estudo.

Mediante a análise dos resultados das eleições realizadas entre

os anos de 2008 a 2018, observamos que a Cota de Gênero, bem como o Sistema Eleitoral Brasileiro não garante efetivamente a ocupação de cargos eletivos pelas mulheres, na verdade, ambos garantem a participação feminina como opção de escolha pelo eleitorado.

Outro fato que conseguimos observar é que o percentual de reserva de vagas para candidaturas de mulheres não consegue se converter no mesmo percentual de mulheres eleitas. Isso porque a chegada ao poder resvala em questões exógenas ao Art. 10 § 3º Lei nº 9.504/95 (mesmo após a Minirreforma Política – Lei nº 12.034/09), tais como: influência cultural, apoio de lideranças e apadrinhamento político, interesses partidários, *marketing político/eletoral* e, indiscutivelmente, a liberdade de escolha individual que cada cidadão possui no Estado Democrático de Direito.

O Sistema Eleitoral Brasileiro não colabora com a eleição das mulheres, mas com a participação destas em número não inferior a 30% das candidaturas, sendo obrigatório aos Partidos Políticos e Coligações o preenchimento deste percentual. Contudo, dentre uma das principais práticas adotadas para se burlar a intenção do legislador estão as candidaturas fictas e a substituição de candidaturas de mulheres por homens após o julgamento do DRAP. Sendo o julgamento do DRAP o momento derradeiro de aferição do preenchimento das cotas, dificilmente vislumbramos a rediscussão do assunto em sede de AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo) por fraude eleitoral.

Medeiros (2016, p.42) ressalta que uma característica da contemporaneidade é justamente a de apresentar sociedades cada vez mais heterogêneas e diferenciadas, com grande pluralidade de interesses e demandas. Logo, as democracias precisam se ocupar do dissenso, da competição e das diferenças oriundas dos diversos grupos que compõem a nossa sociedade. Esse dilema, muitas vezes, traduz-se na necessidade de criar mecanismos que deem oportunidade às minorias. O sistema de preenchimento obrigatório de candidaturas de mulheres almeja justamente garantir a uma minoria o direito de servir como

opção de escolha ao eleitorado em geral.

Silva (2012, p. 23) considera que alguns países tiveram resultados positivos no que tange ao aumento de representantes políticos do sexo minoritário, como a Argentina e o Paraguai. Outros não obtiveram grande alteração, no caso o Panamá, a Bolívia, a Venezuela e o Brasil.

Para Silva e Santos (2015, p. 20) ainda falta, no Brasil, normas que impliquem na efetiva observância dos limites mínimos de candidatura por gênero, e conversão, ao mesmo percentual, dessas candidaturas em mandatos.

Há que se fazer uma ressalva: o ordenamento jurídico brasileiro ao contemplar a cota de Gênero como forma de benefício a uma minoria, acaba por dar margem a outras de reivindicarem também suas políticas afirmativas. Se a legislação regulamentar a participação política de todos os grupos minoritários, os partidos poderão encontrar dificuldades para suprir estas imposições legais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Dados estatísticos das eleições 2008**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2008>> Acesso em: 23 de mar. 2017.

_____. **Dados estatísticos das eleições 2010**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2010>> Acesso em: 23 de mar. 2017.

_____. **Dados estatísticos das eleições 2012**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012>> Acesso em: 23 de mar. 2017.

_____. **Dados estatísticos das eleições 2014**. Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2014>> Acesso em: 23 de mar. 2017.

_____. **Dados estatísticos das eleições 2016.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2016>> Acesso em: 23 de mar. 2017.

_____. **Dados estatísticos das eleições 2018.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>> Acesso em: 09 de out. 2018.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito eleitoral esquematizado.** 3. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

DANTAS, Ana Cecília de Moraes e Silva. **O segundo sexo na política:** o papel do direito na inclusão das mulheres na democracia brasileira. Maceió: EdUFAL, 2011.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** 11. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Atlas, 2015.

GRESTA, Roberta Maia. **Registro de candidatura:** quota de candidatura por gênero. Belo Horizonte: PUC-Minas, 2016.

KELLY, Paul. **O livro da política.** São Paulo: Globo, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDEIROS, Pedro. **Uma introdução à teoria da democracia.** Curitiba: Intersaberes, 2016.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito eleitoral**. 12. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2014.

RABELLO FILHO, Benjamin Alves. **Partidos políticos no Brasil: doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SARTORI, G. **A teoria da democracia revisitada: as questões clássicas**. São Paulo: Ática, 1994. vol. 2.

SILVA, Adriana Campos; SANTOS, Polianna Pereira. Participação política feminina e regulamentação legal das cotas de gênero no Brasil: breve análise das eleições havidas entre 1990 e 2014. Congresso do CONPEDI, 24, 2015. **Anais [...]**. 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/18390134/PARTICIPA%C3%87%C3%83O_POL%C3%8DTICA_FEMININA_E_A_REGULAMENTA%C3%87%C3%83O_LEGAL_DAS_COTAS_DE_G%C3%8ANERO_NO_BRASIL_BREVE_AN%C3%81LISE_DAS_ELEI%C3%87%C3%95ES_HAVIDAS_ENTRE_1990_E_2014>. Acesso em: 22 jun. 2016.

SILVA, Walmyr Jorge Freitas. **A efetividade da política de cotas para as mulheres nos partidos políticos: uma revisão teórica**. 2012. Monografia (Especialização) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2012. Disponível em: <<http://www.amde.ufop.br/tccs/Lafaiete/Lafaiete%20-%20Walmyr%20Silva.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

WEBER, Max. Classe, estamento e partido. In: _____. **Ensaios de sociologia**. 5. ed. Rio de Janeiro. LTC, 1982.

ANEXO I

Tabela referente à quantidade e percentual de candidatas ao cargo de Vereador eleitos nas Eleições Locais de 2008, 2012 e 2016, classificados por Sexo e Região

Dados		Eleições 2008				Eleições 2012				Eleições 2016			
		Candidatos		Eleitos		Candidatos		Eleitos		Candidatos		Eleitos	
Região	Sexo	Qtde	%	Qtde	%	Qtde	%	Qtde	%	Qtde	%	Qtde	%
Norte	Masculino	25.866	77,30	3.619	86,48	26.294	68,39	4.069	85,25	30.179	66,99	4137	86,03
	Feminino	7.597	22,70	568	13,57	12.151	31,61	704	14,75	14.869	33,01	672	13,97
Nordeste	Masculino	75.014	78,09	14.133	85,14	77.478	68,53	15.961	84,46	82.662	67,04	16.137	84,85
	Feminino	21.049	21,91	2.459	14,82	35.572	31,47	2.937	15,54	40.642	32,96	2.881	15,15
Centro- oeste	Masculino	21.213	77,86	3.732	87,50	22.602	68,43	4.131	87,60	24.237	66,63	4.123	87,02
	Feminino	6.031	22,14	533	12,50	10.426	31,57	585	12,40	12.140	33,37	615	12,98
Sul	Masculino	45.260	78,91	9.704	88,55	46.465	67,88	10.112	86,92	47.543	66,45	9.970	85,70
	Feminino	12.099	21,09	1.255	11,45	21.985	32,12	1.522	13,08	24.004	33,55	1664	14,30
Sudeste	Masculino	104.415	77,53	14.211	89,38	113.948	67,83	15.506	89,05	125.441	67,04	15.468	88,77
	Feminino	30.267	22,47	1.689	10,62	54.035	32,17	1.907	10,95	61.659	32,96	1.956	11,23

Fonte: TSE

ANEXO II

Tabela referente à quantidade e percentual de candidatos e eleitos aos cargos de Deputado Federal e Estadual/Distrital nas Eleições Gerais de 2010, 2014 e 2018, classificados por Cargo, Sexo e Região

Dados			Eleições 2010				Eleições 2014				Eleições 2018			
			Candidatos		Eleitos		Candidatos		Eleitos		Candidatos		Eleitos	
Região	Cargo	Sexo	Qtde	%	Qtde	%	Qtde	%	Qtde	%	Qtde	%	Qtde	%
Norte	Dep. Federal	Masculino	347	76,60	55	84,62	476	66,48	50	76,92	905	75,99	50	76,92
		Feminino	106	23,40	10	15,38	240	33,52	15	23,08	286	24,01	15	23,08
	Dep. Estadual	Masculino	1.760	76,66	156	84,32	2.397	68,72	160	86,49	2358	67,37	146	78,92
		Feminino	536	23,34	29	15,68	1.091	31,28	25	13,51	1142	32,63	39	21,08
Nordeste	Dep. Federal	Masculino	875	85,28	140	92,72	1.084	67,88	141	93,38	1319	66,89	139	92,05
		Feminino	151	14,72	11	7,28	513	32,12	10	6,62	653	33,11	12	7,95
	Dep. Estadual	Masculino	2.258	81,14	289	84,75	2.654	69,59	301	88,27	2794	68,07	284	83,92
		Feminino	525	18,86	52	15,25	1.160	30,41	40	11,73	1311	31,93	57	16,71
Centro- oeste	Dep. Federal	Masculino	277	79,60	37	90,24	373	67,45	37	90,24	465	66,71	31	75,61
		Feminino	71	20,40	4	9,76	180	32,55	4	9,76	232	33,29	10	24,39
	Dep. Estadual/Distrital	Masculino	1.379	76,48	103	91,15	1.816	68,66	88	90,72	1761	67,91	107	94,69
		Feminino	424	23,52	10	8,85	829	31,34	9	9,28	832	32,09	6	5,31
Sul	Dep. Federal	Masculino	533	78,04	72	93,51	554	67,81	72	93,51	767	68,30	65	84,42
		Feminino	150	21,96	5	6,49	263	32,19	5	6,49	356	31,70	12	15,58
	Dep. Estadual	Masculino	1.046	75,96	133	89,26	1.407	68,27	135	90,60	1423	68,12	131	87,92
		Feminino	331	24,04	16	10,74	654	31,73	14	9,40	666	31,88	18	12,08
Sudeste	Dep. Federal	Masculino	1.922	80,86	164	91,62	2.379	68,88	162	90,50	2697	68,50	151	84,36
		Feminino	455	19,14	15	8,38	1.075	31,12	17	9,50	1240	31,50	28	15,64
	Dep. Estadual	Masculino	3.521	81,04	240	88,56	4.097	69,03	244	90,04	4533	68,31	228	84,13
		Feminino	824	18,96	31	11,44	1.838	30,97	27	9,96	2103	31,69	43	15,87

Fonte: TSE